



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720553/2012-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.407 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente CAMPESTRE GRILL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO
REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 23 a 31) interposto contra o Acórdão nº 08-31.719, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR (fls. 16 a 18), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO
REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Deve ser mantido o Termo de Indeferimento de opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 2) oposta pelo interessado acima qualificado contra ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial denominado Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, para o ano-calendário 2012 (fl. 6), pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, débito cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme apontado no Termo de Indeferimento.

Em suas razões de inconformidade, o contribuinte sustenta que o débito demonstrado no Termo de Indeferimento foi pago, razão pela qual protesta pelo deferimento da opção pelo Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que o inadimplemento de um dos débitos dentro do prazo devido não ocorreu em virtude de um estorno realizado pela agência bancária, e que, em virtude de sua boa fé e pequena monta do débitos, merece ter sua opção deferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente admite que os seus débitos não estavam todos devidamente quitados ao final do prazo para opção pelo regime simplificado. No entanto, pede a reconsideração do indeferimento da opção alegando que o não pagamento se deu por culpa da agência bancária que estornou o pagamento.

Ora, conforme cediço, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Neste esteio, ainda que o contribuinte não tenha oferecido mais esclarecimentos acerca das razões que culminaram no estorno pelo banco, por regra, tais procedimentos correm por sua conta, cabendo a ele a responsabilidade não só a escolha do meio e da agência em que se realiza o pagamento, mas também de monitorar a completude e correição do mesmo.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que o contribuinte consente que quitou seus débitos apenas após vencido o prazo para opção do SIMPLES, e que não trouxe qualquer elemento probatório ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Inicialmente, acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º, do art 16, da Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

Art 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano calendário.

.....

§ 2º – *A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.*

De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o contribuinte de efetuar a opção pelo Simples Nacional está relacionada à existência de débito, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Sobre o tema, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo nosso)

As Resoluções CGSN de nº 04/2007 e 94/2011 dispõem que, enquanto não vencido o prazo para solicitação de opção, o contribuinte pode regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples.

O contribuinte afirma que pagou o débito apontado no Termo de Indeferimento em 14/02/2012, alega o contribuinte que somente regularizou a pendência após 31/01/2012 por questões administrativas. Afirma que, só após o final do prazo de regularização percebeu que o pagamento originalmente tentado no banco, via malote, não fora realizado.

Com efeito, falha administrativa, motivadora de pagamento após o prazo limite de regularização não pode servir como justificativa para fundamentar a regularização das pendências.

O prazo de regularização adotado pela legislação é rígido não havendo exceção à regra; em vista disso, cabe ao sujeito passivo se cercar dos cuidados necessários visando o cumprimento de suas obrigações tributárias, naquele tempo previsto, caso queira ser incluído no Simples.

Desta feita, não resta comprovado que as pendências foram regularizadas no prazo limite.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10805.720553/2012-12
Acórdão n.º **1001-000.407**

S1-C0T1
Fl. 6

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator